

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 20 331

Tornando-se necessário fixar o destino a dar ao rendimento do Prémio Trás-os-Montes nos anos em que não possa ser distribuído, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que o artigo 3.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 15 260, de 17 de Fevereiro de 1955, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Para efeito de atribuição, o Prémio é múltiplo, procedendo-se à divisão do seu quantitativo em duas fracções iguais, uma destinada a alunas do ensino superior, outra a alunas do ensino liceal que tenham concluído o 2.º ciclo.

§ 1.º Nos anos em que não seja possível atribuir qualquer dos prémios, o correspondente quantitativo será adicionado ao capital.

§ 2.º Se o rendimento anual vier a justificá-lo, poderão ainda as fracções ser desdobradas, devendo em tal caso — salvo ponderoso motivo em contrário — ser beneficiadas, quer no ensino superior, quer no liceal, candidatas dos distritos de Bragança e Vila Real.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Janeiro de 1964. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 20 332

Tendo a Sociedade Central de Cervejas tomado a iniciativa, altamente louvável, de instituir um valioso prémio escolar, sob o patrocínio de El-Rei D. Dinis, com o fim de estimular, entre os jovens portugueses, o gosto pelo estudo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio D. Dinis, que baixa assinado pelo secretário-geral.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Janeiro de 1964. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

REGULAMENTO DO PRÉMIO D. DINIS

Artigo 1.º O Prémio D. Dinis, instituído pela Sociedade Central de Cervejas, será anualmente atribuído, com início em 1963-1964, ao melhor aluno de cada uma das seguintes escolas:

- a) De ensino superior: Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Lisboa, Instituto

Superior de Agronomia, Instituto Superior Técnico e Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

- b) De ensino médio: escolas de regentes agrícolas, institutos industriais, institutos comerciais e escolas do magistério primário localizadas nas capitais dos distritos administrativos situadas ao sul do rio Douro.
- c) De ensino secundário: liceus e escolas industriais, de artes decorativas, comerciais e industriais comerciais, localizadas nas capitais dos distritos administrativos situadas ao sul do rio Douro.

Art. 2.º Cada prémio será no ensino superior de 3000\$, no médio de 2000\$ e no ensino secundário de 1000\$, não podendo, em caso nenhum, ser dividido.

Art. 3.º Em cada estabelecimento de ensino, o aluno a premiar será designado, com fundamento nas classificações obtidas e noutros méritos revelados, pelo conselho escolar, dentro dos quinze dias que imediatamente se seguirem ao termo dos exames respeitantes a cada ano escolar.

§ único. O Prémio só pode ser atribuído a estudantes cujo comportamento deva considerar-se exemplar.

Art. 4.º A decisão do conselho escolar será anunciada na escola e acto contínuo comunicada à Sociedade Central de Cervejas, que porá à disposição do director ou reitor, dentro dos 30 dias imediatos, o quantitativo do prémio, a cuja entrega se procederá, sempre que possível, solenemente, na oportunidade que para o efeito for considerada mais própria.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Janeiro de 1964. — O Secretário-Geral, *Carlos Proença*.

Direcção-Geral do Ensino Primário**Decreto n.º 45 535**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Tendo em vista o disposto no n.º 1.º da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, são introduzidos no Plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo ao presente decreto, tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração daquele Plano posteriormente à sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles.